

DECISÃO DO DIA

TJRO suspende desclassificação de crédito rural por cancelamento de CAR em duplicidade

Tribunal: TJRO | Orgao: Cacoal - 1ª Vara Cível | Processo: 7008652-66.2026.8.22.0007 | Data: 2026-09-22

Cadastro Ambiental Rural • Crédito rural e CAR • Tutela de urgência • Resolução CMN 5.193/2024 • SICAR

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 Processo: 7008652-66.2026.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: EMILSON MENEGUELI FRANCO ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066 REU: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A DECISÃO Custas iniciais recolhidas. Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por EMILSON MENEGUELI FRANCO, produtor rural, em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, na qual o autor se insurge contra a desclassificação unilateral da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 099-25/0017-6, firmada em 14/02/2025, no valor de R\$884.340,00, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e vencimento final em 10/02/2033. Sustenta o autor que a instituição financeira, sob a alegação de cancelamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no sistema SICAR, promoveu a desclassificação da operação, com a conversão dos encargos subsidiados em taxas de mercado (2,50% ao mês + SELIC), incidência de IOF e ameaça de vencimento antecipado da dívida. Alega que o CAR apontado como irregular sequer corresponde ao imóvel do projeto e que o cancelamento decorreu de mera duplicidade cadastral, conforme parecer da SEDAM/RO, inexistindo qualquer irregularidade, dano ou embargo ambiental. Regularizado o recolhimento das custas processuais (ID 142111169), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que se encontra sanada a pendência relativa ao recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante juntado, razão pela qual passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aliados à reversibilidade da medida (§ 3º). No caso, os requisitos encontram-se presentes. Nos termos da

jurisprudência consolidada (Súmula 297 do STJ) e da teoria finalista mitigada, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre o produtor rural e a instituição financeira, diante da vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica do mutuário. A desclassificação de operação de crédito rural, com a consequente majoração dos encargos e antecipação do vencimento, constitui medida excepcional e gravíssima, que exige, como pressuposto, prova robusta e inequívoca de ato ilícito material do mutuário, ônus que recai sobre a instituição financeira. Neste feito, a documentação que instrui a inicial confere densa verossimilhança às alegações autorais. Com efeito, o parecer técnico da SEDAM/RO (Informação nº 685/2026/SEDAM-COMRAR-GCAR), emitido por autoridade pública competente, atesta que o cancelamento do CAR se deu exclusivamente por duplicidade de inscrição, em procedimento de saneamento cadastral, consignando expressamente que "a área em questão não permaneceu, em nenhum momento, desprovida de inscrição no Cadastro Ambiental Rural". Soma-se a isso a Certidão Negativa de Embargo do IBAMA, a evidenciar a inexistência de sanção ambiental sobre o CPF do autor, bem como a comprovação da correta aplicação dos recursos (notas fiscais e Guias de Trânsito Animal). Tais elementos indicam, em cognição sumária, que o motivo invocado para a desclassificação, suposta irregularidade ambiental, carece de suporte fático, apontando para a nulidade do ato por vício de motivo. Registre-se, ademais, que o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia é no sentido de que a desclassificação exige prova cabal de ato ilícito material do devedor, não bastando presunções extraídas de dados cadastrais equivocados (TJRO, Apelação Cível nº 7002739-29.2024.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, j. 16/12/2025). O risco de dano é igualmente manifesto. A conversão abrupta dos encargos subsidiados em taxas de mercado eleva sobremaneira o custo da operação, além de sinalizar o vencimento antecipado da integralidade do débito. A manutenção de tais efeitos, aliada ao risco iminente de inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito (SERASA, CADIN, SCR) e de protesto, compromete a continuidade da atividade produtiva rural, que depende de previsibilidade e planejamento de longo prazo, e pode acarretar dano de difícil reparação, tornando inócua eventual sentença de procedência. A medida é plenamente reversível, pois se limita a preservar o status quo ante, restabelecendo as condições originalmente pactuadas até o julgamento do mérito, sem qualquer prejuízo irreversível à instituição financeira, que poderá exercer regularmente seus direitos caso vencedora ao final. Presentes, pois, os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar que o réu: a) suspenda os efeitos do ato de desclassificação da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 099-25/0017-6, restabelecendo provisoriamente o cronograma de amortização e os encargos originais subsidiados contratados; b) abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC, SCR, SICOR, REGISTRATO e SISBACEN), bem como de promover protesto e de declarar o vencimento antecipado da dívida com fundamento no fato ora discutido; c) emita os boletos referentes às parcelas do financiamento nos valores e datas originalmente pactuados; caso se recuse, fica autorizada a consignação em pagamento nos autos, pelos mesmos valores e datas. Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 537 do CPC, sem prejuízo de ulterior majoração ou revisão. Deixo de apreciar, neste momento, o pedido de exibição incidental de documentos, por não ostentarem natureza de urgência, relegando-os à fase de saneamento e instrução, após a formação do contraditório. Indefiro o pedido subsidiário de limitação dos juros a 12% ao ano, uma vez que perde seu objeto com o deferimento de restabelecimento das condições contratuais anteriormente pactuadas. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação. DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, que ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640. À CPE: 1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual. 2. Proceda a CPE a citação e intimação via eletrônica, nos termos do art. 246 do CPC. Caso infrutífera, encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de carta/mandado/precatória de intimação da tutela de urgência concedida e citação da parte ré para ficar ciente de: Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data da audiência

conciliatória, independentemente da efetivação desta. Deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC), que deverá colher o número telefônico da parte requerida. Distribua-se como Mandado. 3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência. Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera: 4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); 5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas. 6. Após, conclusos. Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJEN. Cacoal, 21 de setembro de 2026. {orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito Dados: 1) BANCO DA AMAZÔNIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.902.979/0001-44, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 800, CEP 66.017- 000, Belém/PA.

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.